ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0305173-16.2017.8.24.0058/SC

AUTOR: LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 07/08/2025 e encontra-se encartada no evento 997.1.

Foi expedido edital de intimação dos credores trabalhistas acerca do rateio e pagamento de seus créditos (eventos 1006.1-1007.1).

O Administrador Judicial indicou seus dados bancários para expedição do alvará judicial de levantamento de valores (evento 1013.1), a Serventia do Juízo expediu o alvará (evento 1017.1), cuja confirmação de pagamento foi anexada no evento 1018.1.

Na petição do evento 1023.1, o Estado de Santa Catarina requereu a inclusão de seu crédito junto ao quadro geral de credores.

A Administração Judicial juntou aos autos o RIP e o RAP (evento 1026.1-1026.3). Além disso, informou no evento 1032.1-1032.7, ter efetuado a quitação proporcional dos créditos de todos os credores trabalhistas indicados no edital do evento 1007, inclusive, com novo rateio proporcional no valor de R$ 245,33 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos); esclareceu que durante os pagamentos foi verificada ocorrência de erro material no nome de dois credores no mencionado edital, que fez a devida correção e efetuou os pagamentos.

Quanto à petição do Estado de Santa Catarina, pugnou pelo indeferimento do pedido, vez que *"o QGC apresentado incluiu correções materiais, ante as inconsistências verificadas pela AJ, correções estas realizadas com base em decisões dos respectivos incidentes de habilitação e impugnação de crédito, já transitadas em julgado"*, que a Administração Judicial *"informou ao Juízo pendências da falida junto ao Estado de Santa Catarina e ao município de São Bento do Sul, de modo que requereu a instauração dos incidentes de classificação de crédito público ou que as Fazendas Públicas fossem intimadas para apresentar seus créditos, o que restou indeferido pelo Juízo em Decisão Interlocutória de Evento 997"* e que *"o QGC apresentado incluiu correções materiais, ante as inconsistências verificadas pela AJ, correções estas realizadas com base em decisões dos respectivos incidentes de habilitação e impugnação de crédito, já transitadas em julgado"*.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ao final, requereu o recebimento e a homologação da prestação de contas apresentada; pela intimação do Ministério Público para ciência e pelo conhecimento das explicações efetuadas ao Estado de Santa Catarina.

Em sua manifestação, evento 1035.1, o representante do Ministério Público requereu a homologação da prestação de contas apresentada; pelo acolhimento dos esclarecimentos prestados pela Administração Judicial em relação ao Estado de Santa Catarina e pela intimação da Administração Judicial para apresentação do relatório final.

Após, os autos vieram conclusos.

É o suficiente relato. Decido.

I – **Dos relatórios juntados aos autos**:

Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 1026.1-1026.3.

Ressalto a necessidade de apresentação contínua dos mencionados relatórios, nos termos da decisão já proferida alhures.

Considerando que já houve ciência do Ministério Público acerca dos referidos relatórios (evento 1028), desnecessária nova intimação.

II – **Do pedido do Estado de Santa Catarina**:

A Fazenda Estadual veio aos autos e requereu a intimação da Administração Judicial para esclarecer as razões pelas quais seus créditos não foram incluídos no quadro geral de credores e, ao final, que seus créditos fossem incluídos no quadro de credores (evento 1023.1).

No evento 1032.1, a Administração Judicial prestou os esclarecimentos necessários, ressaltando os motivos de não ter efetuado a inclusão requerida pela Fazenda Pública, bem como a atual fase em que se encontra o processo falimentar.

Discorreu sobre as decisões anteriormente proferidas nos autos que trataram sobre o tema, bem como acerca das pendências existentes, não só com os créditos da Fazenda Estadual, mas, também, com a Fazenda do Município de São Bento do Sul/SC.

O representante do Ministério Público ressaltou que *"a instauração de incidentes, nesta fase, representaria ato processual sem resultado prático, contrário à eficiência e à celeridade processual. Constatada a realização de todo o ativo e a inexistência de saldo para o pagamento das demais classes de credores, o processo caminha para seu encerramento"* (evento 1035.1).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Pois bem. Sem mais delongas e, ante a manifestação do Ministério Público, ACOLHO os esclarecimentos prestados pela Administração Judicial em relação à Fazenda Estadual de Santa Catarina e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão que sobrestou a análise da não instauração dos incidentes de classificação de crédito público, haja vista que todos os valores para pagamento dos credores foram utilizados para quitar os créditos trabalhistas.

Cientifique-se a Fazenda Estadual.

III – **Da prestação de contas e do relatório final**:

(i) *Da prestação de contas e do relatório final*

Tendo em vista o estágio final do presente feito falimentar, mormente diante da conclusão da realização de todo o ativo e da distribuição do produto entre os credores trabalhistas, a medida seguinte, nos termos do art. 154 da LRF, é a prestação de contas pela Administração Judicial.

Todavia, considerando que além do rateio entre os credores trabalhistas, cuja prestação de contas está alocada no evento 1032.1, a Administração Judicial não atuou como gestora e também não ficou responsável pelo pagamento de outros credores ou despesas da massa falida, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, ao ver deste juízo perfeitamente possível a dispensa do encargo em relação a período anterior.

Nada obstante, em relação à prestação de contas apresentada no evento 1032.1-1032.7, a qual diz respeito unicamente ao pagamento proporcional de ínfimo valor entre os credores trabalhistas, por não haver insurgência pelo representante do Ministério Público (evento 1035.1) e por não haver qualquer indício de irregularidade, **resta devidamente HOMOLOGADA**.

(ii) *Do relatório final*

No mais, uma vez apresentadas e aprovadas as contas da Administração Judicial e dispensadas maiores esclarecimentos dada a peculiaridade do caso, patente a necessidade de apresentação do relatório final da falência, no prazo de 10 dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, ao final especificando justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido (art. 155, LRF).

Dessa forma, resta intimada a Administração Judicial para apresentar o referido relatório final, **no prazo de 10 dias**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Com a apresentação do relatório final, antes do encerramento da falência, nos termos do art. 156 da LRF, intime-se a empresa falida, por seu procurador, e na sequência o Ministério Público, para manifestação, **no prazo de 15 dias**.

Após tornem conclusos para encerramento por sentença.

IV – **Vista ao Ministério Público**:

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084189014v10** e do código CRC **31c59499**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 07/10/2025, às 16:51:43

0305173-16.2017.8.24.0058 **310084189014 .V10**